AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço à Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, em atendimento a Ato Ordinatório de Evento 471, manifestar e requerer conforme exposto a seguir:

I. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em manifestação de Evento 470, a Recuperanda requereu autorização deste ínclito Juízo com fundamento no artigo 60 da Lei n. 11.101 de 2005, para **promover alienação de ativos permanentes**, consoante previsto na **cláusula 5.8** do plano, haja vista a aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão do plano de recuperação judicial (Decisão Interlocutória de Evento 424).

Em cotejo entre o pedido formulado e as cláusulas do plano de recuperação judicial relativas à alienação de ativos, conclui-se que o pedido merece acolhimento, consoante

razões expostas a seguir.

Em suas razões, a Recuperanda ressaltou que a recuperação judicial visa preservar a atividade econômica mediante otimização dos ativos, permitindo-se desse modo, o soerguimento da empresa e a satisfação equilibrada dos credores.

Nesse contexto, destacou que, dentre os meios necessários para a reestruturação da empresa, **a alienação judicial de ativos não circulantes** prevista no plano de recuperação (cláusula 5.8) dispõe sobre a venda de ativos não essenciais à atividade para que possa levantar recursos para mudança da unidade de painéis da filial de Caçador/SC para a matriz em Campo Alegre/SC, consoante investimento detalhado na cláusula 3.5 (página 22 do plano de recuperação judicial):

> Com este novo layout fabril a Recuperanda conseguiria ganhos mensais estimados em cerca de R$ 600 mil, podendo ultrapassar R$ 900 mil por mês em função do aumento do custo de aluguel de Caçador após os dois anos de locação restantes. Tudo isso com um investimento relativamente baixo, conforme orçamentos prévios discriminado a seguir, cujo prazo de execução é de aproximadamente 6 (seis) meses:
>
> - Alterações de layout e instalação das máquinas da Flex na Solid Wood: R$ 1.200.000,00
> - Terraplanagem para construção depósito de madeira: R$ 400.000,00
> - Construção do depósito de madeira, vestiários e banheiro: R$ 1.990.000,00
> - Desinstalação, transporte e remontagem dos equipamentos da fábrica de painéis em Campo Alegre: R$ 1.968.000,00
> - Rescisões dos contratos de trabalho dos colaboradores da unidade de Caçador: R$ 2.600.000,00;
> - **Custo total estimado: R$ 8.158.000,00**

Infere-se ainda, que na mesma cláusula **restou especificado os ativos que podem ser objeto de alienação (**Evento 348 - ANEXO3), a saber:

> 1. **Equipamentos industriais inativos**, incluindo:
> - Máquinas da **serraria**;
> - Equipamentos industriais diversos que **não são utilizados há mais tempo**;
> - Equipamentos que **se tornarão ociosos** em razão da **mudança operacional proposta** no plano (migração da unidade de painéis para Campo Alegre).

Os bens foram avaliados de forma pormenorizada conforme laudo de avaliação aportado aos autos junto ao plano de recuperação judicial (Evento 348 - ANEXO3).

Considerando a aprovação do plano de recuperação judicial (Decisão

Interlocutória do Evento 424), o pleito da Recuperanda comporta acolhimento, haja vista a disposição expressa no plano quanto à alienação de ativos, todavia, a referida alienação deve passar pelo crivo do Juízo recuperacional, conforme dispõe o artigo 60 da Lei n. 11.101 de 2005:

> *Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*
> *Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Registre-se no ponto, que dos agravos de instrumento n. 5096604-21.2025.8.24.000, 5096421-50.2025.8.24.0000 e 5096019-66.2025.8.24.0000 interpostos em face da Decisão Interlocutória de Evento 424, **até o presente momento não houve análise ou deferimento quanto ao efeito suspensivo** requerido no agravo de instrumento n. 5095519-97.2025.8.24.0000, **bem como em relação à tutela recursal** pleiteada no agravo de instrumento n. 5096019-66.2025.8.24.0000.

Ainda que a alienação de ativos possa ser realizada no caso em tela, é necessária a análise quanto à modalidade de alienação, a qual deve observar o art. 142 da Lei n. 11.101/2005. No tópico a seguir, a Administração Judicial expõe sua análise acerca da modalidade de venda exposta pela Recuperanda.

a) Da modalidade de alienação mediante *STALKING HORSE*

Quanto à modalidade de alienação, a Recuperanda ressaltou que a venda ocorrerá mediante autorização que trata o art. 60 da Lei n. 11.101 de 2005.

Consabido que a regra para alienação de ativos é o leilão eletrônico previsto no artigo 142 da LREF, todavia, no mesmo artigo constam os **incisos IV e V, sobre o processo competitivo organizado e qualquer outra modalidade**, desde que aprovada nos termos da lei respectivamente.

A outra modalidade que trata o inciso V do referido artigo no caso concreto, é o

STALKING HORSE aprovado no plano de recuperação judicial em estrita observância ao § 3º-B do artigo 142 da Lei n. 11.101 de 2005, dicção da cláusula 5.8 do plano, ao passo que a Administração Judicial apresenta **quadro abaixo com os dados essenciais extraídos** especificamente quanto ao *STALKING HORSE*, veja-se:

Tópico	Descrição Detalhada
Cláusula Contratual	Cláusula 5.8 do Plano Modificativo de Recuperação Judicial.
Objetivo da Cláusula	Autorizar a alienação dos bens da planta de São Bento do Sul para viabilizar a mudança da unidade fabril para Campo Alegre/SC, com redução de custos e reforço de caixa.
Ativos a Serem Alienados	Conforme Laudo de Avaliação (documento anexo): **Máquinas e Equipamentos**: R$ 20.511.744,10 (valor de mercado); **Instalações**: R$ 1.460.470,00; **Computadores e periféricos**: R$ 9.490,00; **Móveis e utensílios**: R$ 8.460,00; **Ferramentas**: R$ 38.760,00; **Veículos**: R$ 20.690,00.
Valor Total de Mercado	**R$ 22.049.614,10.**
Valor de Liquidez Forçada	**R$ 17.462.381,32**.
Forma de Alienação	Leilão judicial com modalidade preferencial **Stalking Horse**, conforme art. 142-A da Lei 11.101/2005.
Stalking Horse – Detalhes	- Proposta inicial vinculante; - Publicação de edital com condições mínimas; - Lances concorrentes admitidos; - Direito de preferência ao ***Stalking Horse***; - Garantia de valor mínimo e proteção contra venda por valor vil.
Especificações do Leilão	- Realização em ambiente judicial; - Publicidade ampla (Diário da Justiça, site da AJ, jornais locais); - Registro dos lances e condições por ata; - Supervisão da Administração Judicial e Ministério Público.
Hipótese de Venda Direta	Admitida em caso de: - Ausência de interessados no leilão; - Existência de proposta superior em venda direta; - Aprovação prévia do juízo; - Justificativa técnica da Administração Judicial.
Prestação de Contas	A ser feita pela Recuperanda e validada pela Administração Judicial, com relatório contendo: a) Valor efetivo da venda; b) Despesas operacionais (editais, comissão, tributos); c) Destinação dos recursos conforme plano.
Destinação dos Recursos	- Subsídio à mudança para Campo Alegre/SC; - Quitação de passivos da RJ; - Reforço de caixa e capital de giro.

Base Legal	- Art. 66 da LREF (alienação de bens); - Art. 142 da LREF (Stalking Horse).
Impacto Esperado na Recuperação	- Redução de estrutura ociosa; - Geração de liquidez imediata; - Preservação da atividade produtiva e dos empregos; - Melhoria da performance econômico-financeira da empresa.

O ***STALKING HORSE***, caracteriza-se pela apresentação de proposta vinculante inicial por um interessado, ao qual se confere o direito de preferência. Tal prerrogativa garante ao proponente a faculdade de igualar a melhor oferta apresentada em procedimento competitivo subsequente, assegurando-se, contudo, o respeito ao princípio da concorrência.

Dessa forma, o interessado que apresentar proposta firme e vinculante poderá ser qualificado como *stalking horse*, assumindo o compromisso de adquirir os ativos por determinado valor mínimo[1]. Em contrapartida, terá resguardado o direito de cobrir a proposta mais vantajosa formulada por terceiros no âmbito de leilão judicial ou de outro procedimento competitivo amplamente divulgado e submetido à concorrência.

Comparada ao leilão convencional previsto no inciso I do art. 142 da LREF, **a modalidade *stalking horse* revela-se mais benéfica para o processo de soerguimento**, na medida em que estabelece um piso mínimo para a alienação do ativo — diferentemente da sistemática tradicional, na qual é possível a alienação por qualquer valor, nos termos do § 3º-A, inciso III, do referido artigo. Assim, a proposta do *stalking horse* opera como valor de referência inicial, sem prejuízo da obtenção de ofertas superiores no certame competitivo, o que potencializa a maximização do valor dos ativos da recuperanda.

Consoante explanado pela Recuperanda, nos termos da cláusula 5.8.1 do plano de recuperação judicial, a alienação será pelo patamar de 60% do valor de mercado para máquinas e equipamentos (Evento 470 - ANEXO5).

Com base nesse panorama, conclui-se que a modalidade de alienação de ativos por meio do ***stalking horse*** aprovado em assembleia mostra-se vantajosa à Recuperanda, credores e interessados.

[1] https://www.conjur.com.br/2024-fev-05/stalking-horse-garante-preco-minimo-para-ativos-na-falencia-ou-recuperacao/

Ainda que a modalidade de alienação pela sistemática ***stalking horse*** se revele mais vantajosa, é necessária a análise comparativa entre a avaliação dos ativos e as propostas recebidas pela Recuperanda, conforme exposto a seguir.

b) Das propostas recebidas pela Recuperanda

A Recuperanda informou que recebeu 3 (três) propostas vinculantes de compra de ativos, conforme ANEXO2, ANEXO3, ANEXO5 do Evento 470. Ressaltou que as propostas superam o valor mínimo do valor de avaliação indicado no laudo (Evento 470 - ANEXO5).

Nesse cenário, **é necessário cotejo analítico entre a avaliação do ativo e da proposta recebida** para aferir a vantagem das propostas, consoante tabela comparativa a seguir:

Proponente: Gilberto Leandro

Bens Abrangidos	Valor da avaliação (Evento 348 - ANEXO3)	Valor da proposta	Forma de Pagamento	Outras Condições
Veículo Camionete GM D40 – Placa LYO1503	R$ 22.260,00	**R$ 20.000,00**	Pagamento **à vista**	Direito de preferência; validade vinculada ao edital; apenas lances à vista

Proponente: Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Bens Abrangidos	Valor da avaliação (Evento 348 - ANEXO3)	Valor da proposta	Forma de Pagamento	Outras Condições
Veículo Camionete GM D40 – Placa LYO1503 - Linha de transporte esteira Schifer (R$ 10.570,00); - Linha Schiffer - Aquisição de corrente transp. (R$ 6.850,00); - Esteiras linha Schiffer (R$ 13.140,00); - Esteira de Cavaco (R$ 32.880,00); - Serra fita marca Schiffer (R$ 46.550,00);	R$ 432.320,00	**R$ 676.000,00**	50% em dinheiro + 50% em madeira (270,4 m³)	Condicionado à assembleia de fornecedores; validade 6 meses; edital deve prever preferência

- Serra fita marca Schiffer – aquisição corrente (R$ 3.850,00); - Linha Schiffer - Destopadeiras aquisição (R$ 960,00); - Linha Schiffer - Aquisição conversor de frequ. (R$ 800,00); - Serra fita horizontal marca Schiffer (R$ 42.280,00); - Gradeador de madeira e acessórios – Fischer (R$ 91.720,00); - Montagem gradeacor de madeira – Fischer (R$ 10.740,00); - Picador a disco 5 facas motor 200cv (R$ 124.900,00); - Detector de metais dts-safemining tunel (R$ 4.020,00); - Multipla vantec com polias e mesa de saída (R$ 40.210,00); - Mesa elevadora 2 x 0 - usada – avaliado (R$ 3.850,00).				

Proponente: Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Bens Abrangidos	Valor da avaliação (Evento 348 - ANEXO3)	Valor da proposta	Forma de Pagamento	Outras Condições
Equipamentos industriais (bloco com 4 itens): - Linha transp transv. 2 linhas (R$ 36.080,00); - Linha transp transv. 3 linhas (R$ 18.590,00); - Linha transp transv. 2 linhas 2 (R$ 14.140,00); - Transp transv 04 linhas (R$ 114.010,00); - Transp long por rolos (R$ 26.680,00).	R$ 209.500,00	**R$ 301.562,50**	50% em dinheiro (R$ 150.781,25) + 50% em madeira (120,625 m³) no montante de R$ 150.781,25	Preferência; validade 6 meses; pagamento via nota fiscal/madeira

Considerando o valor de avaliação dos ativos da Recuperanda e as propostas apresentadas, resta evidenciado que estas são manifestamente vantajosas ao processo de soerguimento, razão pela qual a **Administração Judicial manifesta-se pelo deferimento do**

pedido de alienação, mediante a sistemática ***stalking horse***, com a homologação das propostas apresentadas e a autorização do processo competitivo mencionado alhures, com a prestação de contas junto à Administração Judicial sobre cada venda.

II. DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E PARCELAMENTO JUNTO AO ESTADO DE SANTA CATARINA

Acerca da Decisão Interlocutória de Evento 424 que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial, foram intimadas as Fazendas Públicas, de modo que a **União renunciou o prazo** (Evento 443).

O **Município de Campo Alegre** aportou aos autos **CND municipal positiva** (Evento 476 - PET1; CERTNEG2).

O **Estado de Santa Catarina manifestou-se** no Evento 478 informando que os débitos da Recuperanda objeto dos parcelamentos n. 251100182396, 251100343110, 241100396429 e 251100182400, encontram-se com as respectivas **parcelas referente ao mês de outubro do corrente ano em atraso.** Requereu por fim, a intimação da Recuperanda para que proceda com a regularização dos parcelamentos.

Diante dessas circunstâncias, a Administração Judicial informa que solicitou à Recuperanda esclarecimentos (alínea "a", inciso I, do artigo 22 da LREF) sobre o atraso no parcelamento junto ao Estado de Santa Catarina, bem como sobre a CND positiva colacionada pelo Município de Campo Alegre.

Em resposta, a Recuperanda informou ter regularizado a pendência junto ao Município de Campo Alegre, **conforme certidão negativa de débitos anexa**.

Quanto ao parcelamento dos débitos tributários com o Estado de Santa Catarina, a **Recuperanda informou que já quitou as parcelas em atraso (comprovantes anexos)** e que está diligenciando para, em breve, obter a respectiva CND.

Diante disso, a Administração Judicial informa que aguardará o retorno da Recuperanda e, em tempo e modo oportunos, comunicará nos autos eventual emissão da referida certidão.

Registre-se que, no próximo Relatório de Andamentos Processuais, constará a informação acerca da regularização ou não dos débitos mencionados.

Conforme o exposto, a Administração Judicial pugna pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a Recuperanda colacione nos autos a certidão negativa de débitos junto ao Estado de Santa Catarina.

III. DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DE PROCURADOR | DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS

Infere-se dos autos pedidos de habilitação de procurador de credor (Evento 460 e Evento 481) com informação dos dados bancários para recebimento do crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que **deu ciência aos credores, via e-mail (extratos anexos)**, acerca do entendimento deste ínclito Juízo quanto aos pedidos de cadastramento de procuradores, nos termos da Decisão Interlocutória constante do Evento 161 - DESPADEC1.

Ademais, os credores **foram devidamente cientificados no mesmo e-mail quanto à via correta para o envio dos dados bancários**, conforme disposto na cláusula "6.3 COMUNICAÇÕES", localizada na página 41 do Plano de Recuperação Judicial, a saber:

> *Rua Victor Stachon, 637, Bairro Fragosos, Campo Alegre – SC, CEP 89.294-000*
> *A/C: departamento financeiro*
> *E-mail: rj@tresirmãos.net*

Registre-se que os referidos pedidos da habilitação e a ciência dos credores na forma exposta alhures constarão no próximo Relatório de Andamentos Processuais.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

a) **Seja acolhido o pedido da Recuperanda** para autorização judicial da alienação dos ativos mediante o ***stalking horse***, conforme previsto nas cláusulas 3.5 e 5.8 do Plano de Recuperação Judicial aprovado;

b) **Seja reconhecida a aderência do pedido** às disposições expressas do plano e aos objetivos de otimização financeira e operacional necessários ao cumprimento do PRJ, notadamente a realocação da unidade de painéis da filial de Caçador/SC para a matriz em Campo Alegre/SC;

c) Seja deferido o pedido de **prestação de contas**, para que a Recuperanda preste contas junto à Administração Judicial sobre o cumprimento de cada alienação;

d) Seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Recuperanda colacione nos autos a certidão negativa de débitos junto ao Estado de Santa Catarina.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 28 de novembro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
CNPJ n. 55.882.043/0001-30
CLEBER GLEIDESON DA COSTA
OAB/SC sob o n. 27.588